

Resumo do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre o Regulamento da Comissão que estabelece o Registo da União relativo ao período de comércio de emissões com início em 1 de janeiro de 2013, e a subsequentes períodos de comércio de emissões, do regime de comércio de licenças de emissão da União

(O texto integral do presente parecer está disponível em EN, FR e DE no sítio web da AEPD em <http://www.edps.europa.eu>)

(2012/C 335/07)

1. Introdução

1.1. Contexto

1. Em 18 de novembro de 2011, a Comissão adotou o Regulamento (UE) n.º 1193/2011 da Comissão que estabelece o Registo da União relativo ao período de comércio de emissões com início em 1 de janeiro de 2013, e a subsequentes períodos de comércio de emissões, do regime de comércio de licenças de emissão da União nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e da Decisão n.º 280/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2216/2004 e (UE) n.º 920/2010 da Comissão Europeia (o «regulamento»). ⁽¹⁾ O regulamento foi enviado no mesmo dia à AEPD para consulta.

2. Já antes da adoção do regulamento, a AEPD teve a oportunidade de apresentar observações informais. Algumas dessas observações foram tidas em conta no regulamento e a AEPD constata que, como consequência, foram reforçadas no documento as garantias em matéria de proteção de dados.

3. A AEPD congratula-se com o facto de ter sido formalmente consultada pela Comissão e recomenda que seja incluída uma referência ao presente parecer no preâmbulo do instrumento adotado.

1.2. Objetivos e âmbito de aplicação do regulamento

4. O Regime de Comércio de Licenças de Emissão (RCLE) da UE é uma das políticas introduzidas em toda a União Europeia («UE») para ajudar a UE a atingir os objetivos de redução dos gases com efeito de estufa nos termos do Protocolo de Quioto. O RCLE cria um regime de conformidade para operadores e visa assegurar a efetiva limitação das emissões em toda a UE. ⁽²⁾

5. O regulamento altera, e substituirá a partir de 1 de janeiro de 2013, os regulamentos anteriores da Comissão neste domínio, em especial os Regulamentos (CE) n.º 2216/2004 e (UE) n.º 920/2010 da Comissão ⁽³⁾, ambos adotados para estabelecer as regras relativas «a um sistema de registos normalizado e protegido».

6. Uma das principais novidades que o regulamento introduz é a criação, a partir de 2012, de um Registo da União centralizado em vez do sistema anterior, que consistia numa combinação de registos nacionais.

7. O Registo da União e o designado Diário de Operações da União Europeia (DOUE), já em aplicação ao nível da UE, consistem em dois subsistemas alojados na Comissão Europeia e por ela geridos. Têm duas funções diferentes, mas são sistemas complementares.

8. O Registo da União contém as contas dos agentes envolvidos no RCLE (por exemplo, contas de depósito de operador, contas de depósito de operador de aeronave, contas de negociação e contas de leilões) e regista as operações executadas entre as contas. O Registo da União é, por conseguinte, um registo eletrónico centralizado ao nível da UE para apoiar o comércio de licenças de emissão pelos titulares de conta nos Estados-Membros e entre eles.

9. O Diário de Operações da União Europeia, por sua vez, regista as atribuições, transferências e anulações de licenças de emissão de CO₂ na UE e verifica a consistência e a coerência de determinadas operações.

⁽¹⁾ JO L 315 de 29.11.2011, p. 1.

⁽²⁾ Para mais informações sobre o RCLE, consulte http://ec.europa.eu/clima/publications/docs/ets_en.pdf

⁽³⁾ JO L 386 de 29.12.2004, p. 1 e JO L 270 de 14.10.2010, p. 1.

2. Objetivos e estrutura do parecer da AEPD

10. Embora o tratamento de dados pessoais não seja o principal objetivo do regulamento, este prevê, contudo, o tratamento de dados pessoais, incluindo informações sobre registos criminais e informações em caso de suspeita de atividades criminosas. Esses dados são tratados a fim de garantir que as contas não sejam utilizadas para atividades criminosas.

11. Os dados pessoais podem dizer respeito a pessoas singulares que ajam em nome dos titulares de conta, por exemplo os seus «diretores» ou os representantes autorizados. Além disso, os titulares de conta podem ser igualmente pessoas singulares. Nesse caso, os seus dados pessoais poderão também ser tratados. São igualmente recolhidos alguns dados sobre os beneficiários efetivos dos titulares de conta, que podem também ser pessoas singulares.⁽¹⁾

12. Tendo em conta os dados pessoais (frequentemente sensíveis) que é necessário tratar ao abrigo do regulamento, a AEPD recomenda que sejam previstas no regulamento garantias adequadas em matéria de proteção de dados.

13. Considerando que o regulamento já foi adotado, o principal objetivo do presente parecer é ajudar a garantir que as recomendações da AEPD serão tidas em conta aquando da alteração do mesmo, prevista para finais de 2012.

14. Além disso, as recomendações formuladas no parecer podem servir igualmente como orientação para a Comissão e os administradores nacionais durante a implementação das garantias necessárias em matéria de proteção de dados ao nível prático. Para informações mais pormenorizadas sobre a implementação prática, consultar os números 41 a 43 que exortam à formulação de uma política de proteção de dados abrangente, bem como o número 36 que recomenda outras medidas práticas, tais como menus de ajuda e mensagens de aviso no Registo da União, e materiais de formação, e o número 40 sobre a documentação do sistema e a publicação de informações no sítio *web* do Registo da União.

15. O ponto 3 do presente parecer descreve resumidamente quais os dados pessoais de tratamento obrigatório nos termos do regulamento, com ênfase nos dados sensíveis. Esta descrição é necessária para contextualizar as recomendações formuladas nos pontos 4 a 12 do presente parecer. O ponto 4 exige esclarecimentos adicionais sobre quais os dados pessoais tratados ao abrigo do regulamento, quem é responsável pelo seu tratamento e em que local são conservados esses dados, incidindo em particular, mais uma vez, nos dados sensíveis. Os pontos 5 a 12 contêm as restantes recomendações da AEPD, enquanto o ponto 13 apresenta as suas conclusões.

13. Conclusões

77. A AEPD recomenda que o regulamento, aquando da sua alteração prevista para o final de 2012:

- especifique de forma mais precisa quais os dados pessoais que deverão ser tratados ao abrigo do regulamento e quais os dados pessoais que são conservados e tratados no Registo da União e no DOUE. A AEPD acolheria com especial agrado a inclusão de uma disposição geral no regulamento que especificasse que não devem ser registadas categorias específicas de dados pessoais no DOUE e no Registo da União (ponto 4),
- defina claramente se o administrador central pertencerá à Comissão Europeia ou se será outra instituição/agência/órgão da UE ou uma entidade organizada nos termos da legislação de um dos Estados-Membros (ponto 5),
- exija a adoção de uma política de proteção de dados para atribuição de funções e responsabilidades (ponto 6),
- defina com mais exatidão os fins do acesso de terceiros a dados, incluindo a Europol, e preveja garantias adequadas para a anonimização em caso de prospeção de dados (ver ponto 7),

⁽¹⁾ Ver ponto 3 *infra* para mais informações sobre as categorias de dados, incluindo dados sensíveis, tratados ao abrigo do regulamento.

- proíba a publicação de dados sensíveis (ponto 8),
- seja alterado no que respeita aos períodos de conservação dos dados para garantir que os requisitos aplicáveis à conservação de dados estejam em conformidade com a legislação da UE relativa à proteção de dados (ponto 9),
- assegure que as pessoas em causa sejam adequadamente informadas do facto de terem sido incluídas numa lista negra; preveja um mecanismo que garanta os direitos de acesso das pessoas em causa e que as informações contidas na lista negra são exatas e atualizadas; assegure ainda períodos de conservação adequados, restrições ao acesso e restrições aos fins para os quais a lista negra pode ser utilizada (ponto 10),
- proíba transferências de dados pessoais sensíveis para fora da União Europeia, em especial para o Diário Internacional de Operações (ponto 11), e
- forneça esclarecimentos adicionais sobre segurança e prestação de contas (auditorias) (ponto 12).

78. Além disso, a AEPD recomenda que as suas observações sejam tidas em conta pela Comissão e pelos Estados-Membros aquando da implementação das garantias necessárias em matéria de proteção de dados ao nível prático. Tal poderá incluir a adoção de uma política de proteção de dados, publicação de informações no sítio *web* do Registo da União, outras medidas práticas, tais como menus de ajuda e mensagens de aviso no Registo da União, e disponibilização de materiais de formação.

Feito em Bruxelas, em 11 de maio de 2012.

Giovanni BUTTARELLI
*Autoridade Adjunta Europeia para a Proteção
de Dados*
